



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 431/2022

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2022.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0042671/2022-58

Requerente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

CPF/CNPJ: 02230481/0001-57

Imóvel da intervenção: Sem denominação por ser um empreendimento lineal

Município: Nepomuceno

Objeto: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando a Lei Complementar n. 140/11 estabelecer, com as devidas ressalvas expressas, como de competência para do Estado à análise das intervenções ambientais em imóveis rurais, ficando a cargo dos municípios, por exclusão, as intervenções ambientais quando não localizadas em imóveis rurais.

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

Considerando o Decreto Estadual 47.749/19, por sua vez, esclarecer a competência dos órgãos ambientais municipais em autorizar as intervenções ambientais, observadas às exceções legais, para os empreendimentos situados em área urbana.

Art. 4º – Compete aos órgãos ambientais estaduais autorizar as intervenções ambientais elencadas neste decreto.

§ 1º – Compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas neste decreto, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;

II – quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, excetuadas as previsões da legislação especial;

III – no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social, mediante anuência do órgão estadual competente.

§ 2º – Os órgãos ambientais estaduais poderão delegar, mediante convênio, aos órgãos ambientais municipais, as intervenções ambientais de sua competência, previstas em legislação especial, observados os requisitos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º – Na hipótese de delegação prevista no §2º, os órgãos ambientais municipais deverão requerer as devidas anuências aos órgãos ambientais federais, nos termos da legislação aplicável.

Considerando o ofício SAAE n. 085/2022 (57401014) informar que o imóvel de intervenção ambiental se localiza em perímetro urbano, conforme Lei Municipal n. 398/2011 (57401018);

Considerando assim, que a competência para a decisão da intervenção ambiental cabe ao ente federativo municipal;

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "*A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*";

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo de intervenção ambiental, tendo em vista incompetência do Estado para a decisão.

Oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 07/12/2022, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57448259** e o código CRC **D3F4E5ED**.